



Nota Técnica SEI nº 216/2024/MEMP

Assunto: Análise técnica de proposição legislativa. Proposta de Regulamentação da Reforma Tributária. Projeto de Lei Complementar n. 68/2024. Considerações básicas acerca de temas tributários e considerações aprofundadas quanto à manutenção do CGSIM no âmbito do MEMP. Inteligência dos artigos: 22, XXV, da Constituição Federal; Lei Complementar n. 123/2006; Lei n. 8.934/1994; Lei n. 11.598/2007; Lei n. 14.816/2024 (por conversão da Medida Provisória n. 1.187, de 13 de setembro de 2023); Decreto n. 1800/1996; Decreto n. 9.927/2019; Decreto n. 10.178/2019; Decreto n. 11.725/2023 e demais legislações esparsas. Proposta de modificações na proposição legislativa inicial.

Senhor Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Diretoria Nacional foi instada a se manifestar, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 291/2024/MEMP, em relação ao PL 68/2024 (SEI nº 42241542), no qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos solicita o envio de posicionamento técnico e jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar 68/2024 do Poder Executivo, que "Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências", (Regulamentação da Reforma Tributária) A proposta oficial foi encaminhada como anexo.

OBJETIVO

2. Considerando as atribuições legais que competem a esta Diretoria Nacional, como já ressaltado, o Projeto de Lei em referência nos foi encaminhado para análise e manifestação acerca da proposta com o fim de lhe emprestar condições efetivas de aplicabilidade, considerando a importante matéria tratada, pois imprescindível que a reforma tributária seja regulamentada.

3. Presume-se que referidas modificações na constituição dos tributos, bem assim a definição de novas alíquotas por categoria, abrangência, regime de compensação, retornos tributários, dentre outras modificações que estão sendo propostas, certamente, têm a motivação de melhor concederem às empresas brasileiras, micro, pequenos e médios empresários, e cidadãos em geral, condições de vida mais justas, conciliatórias e igualitárias no âmbito econômico, ao menos, é o que esperamos na atuação prática.

4. Dito isso, a análise será assim encaminhada, com um viés mais voltado às relações equilibradas e que realmente concedam àqueles que serão atingidos pela reforma proposta condições mais adequadas ao exercício da atividade empresarial. Este o maior objetivo que se pretende alcançar com a emissão da presente Nota Técnica, manifestando-se, aqui, de antemão, as merecidas homenagens aos Excelentíssimos Senhores Parlamentares que travam batalhas árduas para que normas de tal jaez sejam aprovadas.

PÚBLICO-ALVO

5. Microempreendedores Individuais, Empresários Individuais, Pessoas Jurídicas enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, dentre outros profissionais. Órgãos Públicos e entidades que compõem a REDESIM. Profissionais que lidam no dia-a-dia com o registro público e legalização de pessoas jurídicas, relações negociais que impactam, com efetividade, na arrecadação tributária.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

6. A presente Nota Técnica tem como ponto central o estudo das disposições contidas na Constituição Federal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos, Instruções Normativas e Resoluções, construindo-se uma "ratio" firme capaz de garantir a efetividade da norma e sua aplicação.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. O devido encaminhamento da presente Nota Técnica garante aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte condições basilares de atuação no ambiente empresarial, de modo a lhes garantir melhores condições para empreender, num ambiente mais justo e equilibrado, considerando os tributos que incidem sobre sua atuação, emprestando-lhes normas mais adequadas à arrecadação tributária, com ferramentas mais adequadas e que propiciem de forma mais equânime à distribuição de renda.

8. Para tanto, entende-se imprescindível que ao MEMP sejam garantidas ferramentas capazes de propiciar o exercício de políticas públicas efetivas e que concedam ao Poder Público condições para que milite por um ambiente mais justo e nivelado para os microempreendedores, micro e pequenos empresários.

9. O MEMP tem por atribuição legal o dever de conceder ao seu principal público condições que lhe permitam, na prática, a possibilidade de se legalizarem, num ambiente de negócios promissor, sem travas, que concede aos investidores, a partir da aplicação de regras que garantam a segurança jurídica, reais possibilidade de colocarem seus ativos no ambiente de negócios brasileiro, para tanto, além de uma distribuição de renda mais justa, espera-se que o texto legal propicie ao Poder Público efetiva atuação com capacidade para proporcionar que os processos sejam mais simplificados, exercidos em plataformas unificadas, interligadas e com reais condições para que empreenderem com uma melhor estabilidade no ambiente empresarial e de negócios.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

10. Não há, ao menos, neste momento, impacto financeiro direto com a adoção da medida proposta.

OUTRAS INFORMAÇÕES

11. A regulamentação da reforma tributária, como já salientado, a nosso ver, deverá emprestar aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte maior segurança jurídica para que atuem no ambiente de negócios.

ANÁLISE

12. De início, num formato resumido, aponta-se os assuntos mais preocupantes e que podem impactar, de uma forma negativa, o real atingimento do objetivo buscado a partir da referida reforma. Não estamos a falar de desnecessidade de tal reforma, ou mesmo de apresentarmos manifestação contrária ao texto proposto, mas, sim, de indicarmos matérias que poderão ser melhor ajustadas e até alteradas, com o fim de alcançarmos e garantirmos como Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte condições de efetiva atuação para o atingimento de melhores condições para microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

13. As indicações iniciais dizem com matérias que não estão, diretamente, afetas a esta Diretoria Nacional, mas poderão impactar sobremaneira o ambiente de negócios, caso não sejam melhor equacionadas ou adequadas à realidade brasileira:

14. As matérias acima indicadas, com o devido respeito, deverão ser melhor solucionadas, tomando-se em conta o cenário empreendedor atual. Nos últimos anos, os microempreendedores, pequenos e médios empresários tiveram melhores condições para empreender. Assim, condições que favoreçam a evolução do exercício de atividades econômicas, bem assim aquelas que propiciam a geração de emprego e renda, deverão estar melhor alinhadas às necessidades atuais.

15. O aumento de limites para os MEIS e empresas enquadradas no SIMPLES Nacional é uma realidade legítima e mais adequada, pelas evidências observadas, à realidade dos pequenos e médios empresários brasileiros. Portanto, há que se considerar nessa regulamentação referida necessidade, de modo a se observarem condições mais justas para a acomodação da norma ao mundo jurídico positivo.

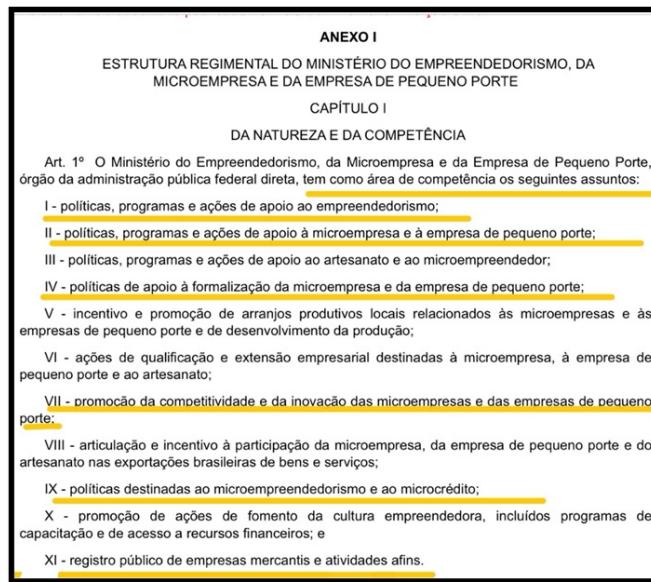
16. Referidas premissas, certamente, estarão mais aderentes ao crescimento esperado com a Reforma Tributária, pois entregará aos pequenos e médios empresários condições mais seguras e equânimes para que empreendam com reais expectativas de crescimento.

17. Feitas as considerações iniciais, passamos ao pleito que melhor se alinha às premissas desta Diretoria Nacional, enquanto subordinada à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e esta, por sua vez, subordinada ao Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

18. Referimo-nos à proposta dispositiva que modifica a natureza do CGSIM, atual Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, por prever à revelia da atual estrutura, uma nova roupagem, inserindo em sua motivação a integração das administrações tributárias, vinculando-o, institucionalmente, ao Ministério da Fazenda.

19. Neste ponto, importante que sejam enfatizadas as legislações e competências que regem o MEMP e demais estruturas que estão inseridas no referido Comitê.

20. O Decreto n. 11.725, de 04 de outubro de 2023, que aprovou, no ANEXO I, a Estrutura Regimental do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contém disposições expressas acerca da natureza e competências do Ministério criado, em específico, para tratar de políticas de Governo voltadas à simplificação dos processos empresariais, apoio à micro e pequena empresa, bem assim medidas de desburocratização e facilitação do empreendedorismo, além de estar em sua estrutura o registro público de empresas, veja-se:



21. Portanto, a simples leitura das competências e estrutura organizacional do MEMP traz a conclusão de que referidas políticas estão totalmente aderentes aos assuntos e estrutura emprestados ao Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, consoante disposições da Lei da REDESIM, n. 11.598/2007, e Decreto n. 9.927/2019. Reforça referida afirmação a alocação do referida Comitê na estrutura organizacional do MEMP como órgão colegiado, conforme disposição do artigo 2º do supracitado Decreto n. 11.725/2023, veja-se:

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Participação Social e Diversidade;
- c) Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos;
- d) Assessoria Especial de Comunicação Social;
- e) Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;
- f) Assessoria Especial de Controle Interno;
- g) Corregedoria;
- h) Ouvidoria;
- i) Consultoria Jurídica; e

j) Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual:

1. Diretoria de Artesanato e do Microempreendedor Individual;

2. Diretoria de Empreendedorismo; e

3. Diretoria de Fomento;

b) Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

1. Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração; e

2. Diretoria de Ambiente de Negócios, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; e

III - órgão colegiado: Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

22. Ainda, no que pertine às competências do CGSIM, indicadas no artigo 21, do Decreto n. 11.725/2023, entende-se que estão totalmente em conformidade com as premissas que emprestam estrutura e finalidade ao MEMP, se analisadas de acordo com as disposições contidas no artigo 2º, Decreto n. 9.927, de 22 de julho de 2019:

Seção III

Do órgão colegiado

Art. 21. Ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios cabe exercer as competências estabelecidas no [Decreto nº 9.927, de 2019](#).

Decreto 9.927/2019 - REDESIM

Art. 2º Compete ao CGSIM:

I - normatizar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, à legalização e ao funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

II - elaborar e aprovar o modelo operacional da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim;

III - elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação da Redesim;

IV - definir seu programa de trabalho;

V - acompanhar e avaliar periodicamente o programa de trabalho aprovado e estabelecer os procedimentos básicos para o acompanhamento e a avaliação periódicos das atividades e das ações de competência dos subcomitês e dos grupos de trabalho do CGSIM;

VI - elaborar e aprovar, por maioria simples, seu regimento interno; e

VII - editar as resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

23. A propósito, importante considerar que o Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte foi criado pela Medida Provisória n. 1.187, de 13 de setembro de 2023, a qual foi convertida na Lei n. 14.816, de 16 de janeiro de 2024, **reafirmando-se no artigo 30-A todas as competências já elencadas, dentre elas o destaque para o registro público de empresas:**

[Art. 30-A](#). Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I – coordenação, articulação e proposição de políticas, de programas e de ações de apoio que tratem de:

a) empreendedorismo;

b) microempresa e empresa de pequeno porte;

c) artesanato e microempreendedorismo;
d) educação empreendedora;
e) concretização e garantia do tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte previsto na alínea “d” do inciso III do caput do art. 146, no inciso IX do caput do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal, incluída a defesa institucional perante os Poderes da República e os entes federativos;

II – políticas de apoio à formalização da microempresa e da empresa de pequeno porte e à identificação do microempreendedor e do profissional autônomo;

III – incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados à microempresa e à empresa de pequeno porte e de desenvolvimento sustentável da produção;

IV – ações de qualificação e de extensão empresarial, com ênfase no empreendedorismo feminino e na promoção de empresas de base inovadora (startups), destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

V – promoção da competitividade e da produtividade, inclusive por meio de acesso a mercados públicos e privados, da inovação e da melhoria do ambiente de negócios para a microempresa e a empresa de pequeno porte;

VI – articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços;

VII – políticas destinadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito;

VIII – promoção de ações de fomento da cultura empreendedora inclusiva, abrangidos programas de capacitação, de equalização de passivos, de regularização de débitos, de mitigação do endividamento e de acesso a recursos financeiros;

IX – registro público de empresas mercantis e atividades afins:

X – apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte em casos de calamidade pública;

XI – inclusão socioprodutiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, com interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes;

XII – suporte às ações nacionais e subnacionais na utilização dos instrumentos de apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, incluído o poder de compra governamental para o desenvolvimento dos territórios;

XIII – políticas de apoio à inserção da microempresa e da empresa de pequeno porte em atividades ligadas à economia criativa, observadas as competências do Ministério da Cultura;

XIV – políticas, programas e ações de apoio ao associativismo e ao cooperativismo, nos temas relacionados ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte poderá firmar acordos de cooperação técnica para consecução das políticas públicas formuladas nos termos dos incisos I a XIV do caput deste artigo, inclusive com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 2º O Sebrae prestará apoio à implementação e à avaliação das políticas públicas nacionais de que tratam os incisos I a XIV do caput deste artigo.

§ 3º O contrato de gestão a que se refere o parágrafo único do art. 34 desta Lei, nos pontos atinentes ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, contará com a participação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.”

24. Assim, importante que se traga ao debate a legislação que rege o Registro Público de Empresas, uma das principais competências do MEMP que atraem o CGSIM para o Ministério. O sistema de registro público de empresas está delineado na Lei n. 8.934/1994, norma especial, com as seguintes diretrizes instrutórias:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistemática, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: ([Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019](#))

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: ([Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019](#))

a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e ([Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019](#))

b) supletiva, na área administrativa; e ([Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019](#))

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

25. Colocada a estrutura básica do registro público de empresas, importante observar, no que tange à matéria abarcada no presente estudo, as diretrizes que orientam a capilaridade do sistema, ao previr a centralização de matérias supervisoras, orientadoras e coordenadoras a esta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão que consta da estrutura do MEMP, com a **incumbência de exercer governança em relação às juntas comerciais, como órgãos locais de registro.**

26. Referida estrutura está bem delineada na Lei da REDESIM e em toda a normatização engendrada pelo CGSIM, considerando a importante premissa de irradiar a todos os órgãos que integram o processo de registro e legalização de pessoas jurídicas as normas simplificadas que orientam os procedimentos que são, atualmente, adotados. O MEMP, por meio de seu órgão singular, a Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, esta no exercício da Presidência do CGSIM, e, em consequência, esta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, como Secretaria-Executiva, têm exercido com muito rigor e afinco as atribuições que lhe cabem quanto à materialização e funcionamento do CGSIM.

27. A primeira reunião ordinária do CGSIM de 2024 foi realizada no dia 14/05, após a edição da Portaria Ministerial que recompôs o referido Comitê.

28. A citada estrutura tem cumprido o seu mister. Nos últimos anos, os atores da REDESIM realizaram muito bem suas ações e alcançaram importantes avanços. Esta Diretoria Nacional, no exercício normatizador e orientador das juntas comerciais, contribuiu para que referidos órgãos locais exercessem suas obrigações no processo, como órgão de registro público e integradores estaduais, ao desenvolverem sistemas modernizados, mais simplificados e céleres. Nos últimos anos, muito se avançou e há, ainda, muito a se avançar, razão pela qual não há motivação para a mudança estrutural do CGSIM.

29. Conforme dados extraídos do Mapa de Empresas, no ano de 2019 a média nacional para a abertura era de 4 dias e 10 horas, ou seja: 105,57 horas. Em 2024, a média nacional está em menos de 1 dia, ou seja: menos de 24 horas.

30. Como se vê, e considerando a reserva de competência, o CGSIM, por sua especificidade, está totalmente voltado aos processos relacionados ao sistema de registro público de empresas e à legalização de pessoas jurídicas e coadunado com as políticas públicas do MEMP, as quais têm como ponto fulcral garantia de um ambiente de negócios com a observância da segurança jurídica necessária ao desenvolvimento dos atos empresariais e, com olhar especial aos microempreendedores, micro e pequenos empresários, os quais se diga de passagem representam 97% (noventa e sete por cento) das empresas nacionais.

31. Pois bem, voltando-nos à análise da Regulamentação da Reforma Tributária conclui-se que a proposta esbarra em competências legais e reservadas ao MEMP, o qual alberga, como já demonstrado, o CGSIM em sua estrutura organizacional como órgão colegiado. Ademais, outras estruturas que se prestam à da análise de assuntos relacionados à administração tributária já foram delineadas, tais quais: o CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional e outras estruturas que se pretendem sejam inauguradas na proposta em exame: Comitê do IBS, Comitê de Harmonização de Administrações Tributárias, Fórum de Harmonização Jurídica de Procuradorias, caracterizadas como estruturas específicas para o tratamento de assuntos de ordem tributária.

32. Na proposta de regulamentação da Reforma Tributária, o CGSIM ficaria vinculado exclusivamente ao Ministério da Fazenda, com um caráter também voltado à integração das administrações tributárias, mediante alteração do artigo 2º, inciso III da Lei Complementar n. 123/2006, veja-se:

III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para atos cadastrais tributários e registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

33. A leitura do projeto de lei complementar “*sub exam*” indica nova vinculação institucional para o CGSIM e, mais, concede-lhe um viés tributário. Ocorre que, conforme já explanado, referido Comitê está estruturado, como órgão colegiado do MEMP, nos termos do Decreto n. 11.725, de 4 de outubro de 2023, por meio do qual aprovada a Estrutura Regimental do Ministério, inclusive há Portaria Ministerial recém publicada subscrita pelo Exmo. Senhor Ministro que organiza o referido Comitê e designa membros.

34. A especificidade buscada por meio da estruturação do CGSIM diz com a simplificação de processos de registro e a adoção de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento econômico do país, com o envolvimento dos órgãos que compõem a REDESIM, destacando-se nesse processo o importante papel das juntas comerciais como integradores estaduais e responsáveis por levarem aos municípios as regras emanadas no âmbito do Comitê, como órgãos líderes junto aos subcomitês dos CGSIM nos estados. Referida estrutura está atrelada às competências estruturais e regimentais do MEMP.

35. Ora, o novo formato sugerido, ainda que não esteja, expressamente, indicado no texto proposto, com o devido respeito, desvia o norte buscado por meio da política específica do CGSIM, pois concede-lhe um cunho arrecadador e fiscalizatório e, de alguma forma, privilegia, processos de interesse dos fiscos, sem que seja observada a principal razão de existir do Comitê, qual seja: a simplificação, unificação e desburocratização dos processos de viabilidade, registro e licenciamento. E, aqui, abre-se um parêntese: não estamos a tratar de forma diminuta dos temas relacionados às arrecadações tributárias, pois sabemos da sua importância e da necessidade do encadeamento de informações. Estamos, sim, a defender a especificidade da estrutura do CGSIM e o seu regular funcionamento.

36. Adicionalmente, aproveita-se o ensejo para sugerir aos Senhores Deputados e Senadores, respeitando-se a hierarquia à qual esta Diretoria Nacional está submetida, atualizações necessárias aos termos do artigo 2º da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, de modo a garantir que as atribuições do Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estejam previstas com simetria e técnica legislativa no texto específico e reservado aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, veja-se:

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(...)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

37. À vista do que dos autos consta e, em atenção, aos termos do estudo técnico-jurídico ora realizado, entende-se imprescindível que o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM não tenha qualquer alteração estrutural e regimental, por ser figura jurídica totalmente alinhada às formulações congregadas pela REDESIM e aderente às atribuições legais e regimentais do MEMP, ao passo que fortalece o ambiente de negócios e possibilita que o Ministério alcance com afínco o mister que impulsionou a sua criação, qual seja: a simplificação e desburocratização dos processos de registro e legalização de pessoas jurídicas, concedendo aos microempreendedores, micro e pequenos empresários melhores condições para empreender e atingirem reais condições de fortalecimento de suas condições econômicas.

RECOMENDAÇÃO

38. Concluindo, com as razões acima, retorne-se a i. Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para apreciação e considerações que julgar necessárias, permanecendo esta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração à disposição.

À consideração superior.

Brasília-
DF, 08
de julho
de 2024.

Regiani Oliveira de Paula
Coordenadora-Geral de Normas

De acordo,

Flávia Regina Britto Gonçalves
Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 08/07/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 08/07/2024, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43494202** e o código CRC **1C5BA458**.

Referência: Processo nº 16100.001871/2024-38.

SEI nº 43494202